



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000034650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009558-48.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SUPERMERCADO RONDON LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 14.875

APELAÇÃO Nº 1009558-48.2021.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SUPERMERCADO RONDON LTDA.

Julgador de Primeiro Grau: *José Daniel Dinis Gonçalves*

APELAÇÃO – Multa por infração sanitária – Supermercado de Araçatuba que permitiu aglomeração de clientes em seu interior, em desrespeito a normas sanitárias visando a proteção contra a Pandemia da COVID19 – Legalidade das multas – Previsão legal e regulamentar – Justificativa para a fixação - Sentença reformada - Provimento do recurso

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 416/424) que julgou procedente a ação anulatória proposta por **SUPERMERCADO RONDON LTDA.** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para declarar nulos os 03 (três) autos de infração e imposição de multa por infrações sanitárias.

Alega a apelante (fls. 429/441) que o apelado não adotou as cautelas para conter a transmissibilidade do “coronavírus”, ao permitir aglomerações em seu estabelecimento, em confronto com as recomendações dos órgãos de saúde quanto aos cuidados frente à pandemia da COVID-19, e a legislação federal e estadual atinente ao tema, o que resultou na lavratura dos autos de infração impugnados na ação originária. Aduz que as infrações estão devidamente tipificadas, e que os autos de multa foram lavrados dentro da legalidade, considerando a capacidade econômica do autuado, e que ele não evitou a ocorrência de aglomeração em seu estabelecimento.

Contrarrazões a fls. 448/451.

É o relatório. **Decido.**

O exame dos autos revela que o apelado ingressou com ação anulatória, em que requereu a anulação dos autos de infração e de imposição de penalidade epigrafados, materializada nas NRM nº 012624, NRM nº 012625 e NRM nº 012626, alegando falta de fundamento legal, vício de origem, falta do devido processo legal e supressão de instância administrativa e cerceamento de defesa.

A r. sentença merece reforma, pois alicerçada em premissa, “cata vênias” equivocada de que a conduta autuada não está plenamente tipificada nas normas sanitárias.

A apelada exerce atividade comercial essencial, no ramo de supermercados e, por essa razão, estava autorizada a funcionar, mesmo nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

períodos mais críticos da pandemia da SARS-COVID 19, devendo, contudo, submeter-se às restrições impostas pelos órgãos federal, estadual e municipal de saúde.

A legalidade da autuação, sob o aspecto de fundamento normativo, está presente pela existência do artigo 110 da Lei Estadual 10.083/98 (Código Sanitário do Estado), que dispõe que “considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a **desobediência** ou a **inobservância** ao disposto nas normas legais e **regulamentos** que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.” (gn)

Especificamente sobre a pandemia do SARS-COVID 19, A Lei 13.979/2020, seu artigo 1º e parágrafo 1º preveem tomada de medidas para a proteção da coletividade contra o surto, e é regulamentada pelo Decreto Federal 10.282/20, que diz, em seu artigo 3º, parágrafo 7º, “que na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19”.

No Estado de São Paulo, o Decreto 64.881 de 22 de março de 2020 decretou quarentena, com restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que é favorecida pela aglomeração de pessoas.

No Município de Araçatuba, vale lembrar a importante existência do DECRETO Nº 21.313, DE 8 DE ABRIL DE 2020, de seguinte teor:

Artigo 1º - Fica proibida, a partir do dia 11 de abril de 2020, a entrada de mais de uma pessoa da mesma família e ou acompanhante, na mera condição a passeio, para o interior dos hipermercados, supermercados e mercados.

Parágrafo único. Considerando as projeções oficiais de aumento do número de vítimas da pandemia do Coronavírus - COVID-19 em todo o Estado de São Paulo, a Administração Pública Municipal reforça a determinação para que os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo e outros que de qualquer forma atendam à população, providenciem todas as medidas de higienização e atendimentos necessários recomendados pelo Ministério da Saúde, adotando ainda as seguintes providências:

(omissis)

V - manter distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas;

V - demarcar (sinalizar) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de, no mínimo, 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,50m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

(omissis)

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema de controle eficaz, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro dos estabelecimentos, especialmente, no aguardo de atendimento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º Os hipermercados, supermercados e mercados, além de observarem o disposto no art. 1º deste Decreto deverão atentar:

I - para que a entrada e permanência dos clientes no interior dos estabelecimentos se deem de forma controlada por funcionário do estabelecimento para garantir:

a) orientação aos clientes a realizarem suas compras sem acompanhantes principalmente pessoas do grupo de risco e crianças;

b) para que seja limitado o número simultâneo de clientes no interior do estabelecimento para a realização de compras, ficando permitida a entrada e permanência no estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados de área de venda do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se área de venda a área bruta interna da loja sem descontar os balcões, gôndolas e checkouts e similares. (Redação dada pelo Decreto nº 21.431/2020)

A fls. 381/382 há exemplos eloquentes e suficientes para se concluir que o apelado descumpriu a determinação de tomar as cautelas necessárias para evitar a aglomeração de pessoas no interior de seus estabelecimentos.

Ao contrário do que ficou assentado na r. sentença, antes de se falar que não se pode exigir que o supermercado deveria tomar todas as cautelas, de forma genérica, para evitar as aglomerações, a verdade é que o decreto municipal elenca uma série de medidas específicas que deveriam ter sido tomadas pelo supermercado, em seus três estabelecimentos e que foram descumpridas.

Exemplifica-se tal afirmação pela presença de criança no carrinho (foto inferior à esquerda de fls. 381), infringindo o caput do artigo 1º e artigo 2ª, inciso I, letra a, que proíbe entrada de mais de uma pessoa da mesma família e de crianças.

Nas demais fotos, torna-se evidente que não foi observada a distância mínima de 1,5 m entre os clientes, o que era obrigação da apelada efetivar o cumprimento do inciso V do artigo 1º.

Ainda, verifica-se na foto inferior direita de fls. 382 a existência de uma fila no atendimento no balcão, o que evidencia infração aos incisos V e IX do artigo 1º, já que não se vê entrega de senha para atendimentos, o que evitaria a fila, ou, ainda, que se observou a distância mínima de 1,5 entre os clientes da fila.

Certamente toda essa desobediência deve-se ao desrespeito à limitação de ingresso de pessoas, conforme a metragem bruta das áreas dos estabelecimentos, não contestada. O artigo 2º, I, b, limita a permanência de uma pessoa a cada 10 metros quadrados, pelo que o máximo de clientes ao mesmo tempo deveria ser de 307, 306 e 339 pessoas. Foram flagradas 391, 400 e 348 pessoas ao mesmo tempo, o que demonstra essa infração específica de ultrapassagem da lotação máxima, a par das demais infrações acima mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A rede de supermercados já havia sido advertida pela vigilância sanitária no mês de abril a respeito dessas normas e da necessidade de rever seus procedimentos para que houvesse o devido distanciamento social entre os clientes. Mesmo assim houve o desrespeito, conforme autuação ocorrida em 23 de maio de 2020, pouco mais de um mês depois da visita inicial.

Perfeitamente configurada a infração de permitir aglomeração no interior de seus estabelecimentos, conforme imputação feita no AIIM, já que desrespeitadas as medidas cautelares previstas no regulamento municipal então vigente, os autos de infração são hígidos, assim como as multas por eles impostas.

A fixação (fls. 358) deu-se dentro do parâmetro da legislação estadual, sendo levadas em consideração a gravidade de infração, já que a empresa fora advertida sobre sua conduta, o porte da empresa, que não é optante do simples (fls. 334) e a circunstância atenuante da primariedade. Não cabe ao Poder Judiciário discutir a justiça da fixação, revendo os critérios administrativos, na hipótese de não haver infringência à legalidade ou teratologia da decisão.

Houve respeito ao devido processo legal, possibilitada à apelada a exposição de todas as suas razões e reexame pela superior hierárquica da fiscal que elaborou os autos. Tendo a apelada confessado que abandonou a via administrativa antes de esgotados todos os recursos a ela inerentes, inclusive na pretensão do reexame do recurso pelo superior da servidora que decidiu a impugnação, o que poderia ser pleiteado no recurso à Direção Regional da Saúde, impertinente alegar supressão de instância ou cerceamento de defesa, já que não evidenciado qualquer prejuízo, porquanto não se preocupou a apelada em modificar o desfecho do processo administrativo.

De rigor, portanto, a reforma da r sentença.

Por derradeiro, inverto a sucumbência e em prestígio à redação do art. 85, §11º, do CPC/2015 majora-se a verba honorária devida pela apelada à apelante para 12% do valor da condenação.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator